

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL 10350 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 90424/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, SUPORTE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, ADAPTATIVA E EVOLUTIVA DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ESCOLAR, USANDO TEORIA CLÁSSICA DE TESTES E TEORIA DE RESPOSTA AO ITEM E PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS PERSONALIZADOS POR ESTUDANTE, DE ACORDO COM HABILIDADES NÃO DESENVOLVIDAS PLENAMENTE POR ESTUDANTES DAS UNIDADES ESCOLARES QUE INTEGRAM A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE FORTALEZA.

IMPUGNANTE:

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.877.566/0001-21.

I – PRELIMINARMENTE – Pressupostos de admissibilidade

Impugnação administrativa interposta **tempestivamente**.
Impugnante detentora de **legitimidade** e regularmente representada.
Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta em face do Pregão Eletrônico nº **PE 90424/2024**, cujo **objeto acima descrito**, objetivando que se refaça os termos do edital.

A Impugnante IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, relata que:

Verificou a inexistência, nos autos do processo licitatório, da justificativa para a realização da licitação em lote único, inobstante o objeto seja composto de inúmeros serviços diversos. Afirma que, não há no Edital, um roteiro com a definição da metodologia e critérios objetivos de avaliação para fins de realização da prova de conceito. O que de pronto configura a subjetividade de julgamento, a impossibilidade de quantificar o custo da execução da prova de conceito, bem como a impossibilidade de prever prazo e recursos adequados para a execução da prova de conceito. Reafirma com fundamentos jurisprudenciais a necessidade de realização de licitação com a divisão em maior quantidade de itens/lotos possíveis, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção, visando à ampliação da competitividade.

Este o relatório. Passa-se à análise.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, cumpre ressaltar que esta Administração Pública, no exercício de seu dever legal, **busca sempre o fim público**, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, o que pode ser demonstrado pela presunção de veracidade dos atos administrativos.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No campo das licitações, o edital, conforme Hely Lopes Meireles, é a lei interna das licitações, sendo este o instrumento de maior vulto no âmbito das licitações, devendo, com isso, serem obedecidas todas as suas regras e definições.

Corroborando com o entendimento aludido e norteado pelo princípio da vinculação ao edital, entende Joel de Menezes Niebuhr:

(...) a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital (...). Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame (...)
(Grifos nossos)¹

Desta forma, confeccionado o ato de convocação, e definidos os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a COEF, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento:

Diante do exposto esta Coordenadoria considerando:

“A alegação de subjetividade de julgamento pode ser mitigada pela apresentação de critérios claros para a execução da prova de conceito, segundo os princípios da transparência e impessoalidade. Conforme versa o Termo de Referência do Edital nº 10350, em seu tópico 10.2, no qual estabelece parâmetros específicos de

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ed. rev. e atual. Curitiba: Zênite: 2005.

avaliação, com destaque aos seguintes pontos: A metodologia de avaliação da prova de conceito, que é descrita de maneira clara e objetiva, é essencial para garantir que todos os licitantes sejam avaliados com base em parâmetros consistentes e mensuráveis (subitem 10.2.2.);

A avaliação de propostas será realizada com critérios técnicos claros, de forma que a decisão seja tomada de maneira objetiva. O julgamento da Prova de conceito, que será realizado por uma Comissão Técnica, considerará parâmetros que garantam a transparência e a lisura do processo. (subitem 10.2.11).”.

Conforme exposto, a publicidade dos atos administrativos é um princípio e direito constitucional fundamental, garantido pelo artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988². Isso significa que todos têm direito ao acesso à informação, incluindo os atos administrativos.

Nesse contexto, a Manifestação Técnica da Área Demandante comprovou a alegação de que não é possível quantificar o custo da execução da prova de conceito decai com a análise do Termo de Referência, no qual explicita os requisitos e a forma da análise no tópico 10.2., com destaque para o subitem 10.2.8.

Senão vejamos o tópico 10.2 do Termo de Referência:

10.2. DA PROVA DE CONCEITO: Será exigida amostras, por parte da empresa selecionada, bem como os dados de acesso da amostra ou prova de conceito, para fins comprobatórios de que o objeto deste Termo de Referência, é o mesmo que será entregue quando for legalmente solicitada pela contratante;

10.2.8. O licitante arrematante deverá assumir os custos envolvidos com a elaboração de sua proposta para a participação neste certame, inclusive para realização da Prova de Conceito, sem nenhum direito a indenização mesmo que venha a ser desclassificado do certame.

Quanto à Impossibilidade de prever prazo e recursos adequados para execução *recomenda-se a leitura de forma integral do tópico 8. DOS RECURSOS, no referido Edital nº 10350. Com base nos pontos mencionados, ressalta-se a existência de critérios técnicos claros e objetivos que regem a prova de conceito, bem como a previsão de prazos e custos necessários para sua execução, em conformidade com as normativas legais que asseguram a transparência e a objetividade no âmbito da administração pública.*

O Edital nº 10350 descreve um objeto que compreende a implementação, suporte, manutenção preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva de uma solução tecnológica integrada. Tal solução exige um fornecimento unificado para garantir a compatibilidade técnica e padronização dos serviços, essenciais à continuidade e eficácia do projeto. A fragmentação em diversos lotes comprometeria a integridade do serviço e poderia gerar conflitos de

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

responsabilidade entre fornecedores distintos, prejudicando os resultados esperados. O Termo de Referência, conforme disposto no Edital, detalha o racional técnico que demonstra a interdependência entre as atividades previstas, reforçando a necessidade de contratação única para evitar a perda de qualidade e eficiência.

Assim sendo, cabe à Administração Pública pautar seu julgamento, nos procedimentos licitatórios, segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se surpresas e subjetivismos na avaliação operada. No procedimento em tela, não foi diferente. Após a análise feita pela área técnica, da impugnação apresentada pelo Licitante, pode-se constatar que todo o processo editalício, não dão margem a quaisquer dúvidas, no que diz respeito à aplicabilidade das normas.

Desta forma, todas as licitações elaboradas por este órgão são de acordo com as necessidades pedagógicas, administrativas e operacionais da Rede de Ensino de Fortaleza. Os procedimentos licitatórios são pautados pela mais lúdima impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, além de buscar sempre os produtos ou serviços que tragam a máxima eficiência possível à concretização da educação dos alunos deste Município.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recebo a Impugnação, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Publique-se a decisão.

Fortaleza – CE, (data da assinatura digital).

Louise de Araújo Farias Caetano
OAB-CE nº 45.157
Coordenadora Jurídica

Antonia Dalila Saldanha de Freitas
Secretária Municipal da Educação



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número WDDVKRYM

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3977792 e código WDDVKRYM

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: